

14/03/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 79.865-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE: JOHN ALEXANDER MC INNES
IMPETRANTE: GUNTHER RADKE
COATORA: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E M E N T A: **HABEAS CORPUS - TURMAS RECURSAIS VINCULADAS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA SUAS DECISÕES - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR ESSE WRIT CONSTITUCIONAL.**

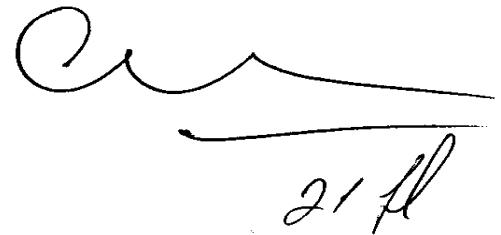
- **Compete** ao Supremo Tribunal Federal, mesmo **após** o advento da Emenda Constitucional nº 22/99, processar e julgar, originariamente, a ação de **habeas corpus**, quando promovida contra decisão emanada de **Turma Recursal** estruturada no sistema vinculado aos Juizados Especiais. **Precedentes.**

A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA A SER EFETIVADA EM FAVOR DA VÍTIMA, É SUSCETÍVEL DE CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CABIMENTO DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS.

- A possibilidade legal de conversão, em sanção privativa de liberdade, da pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 4º, na redação dada pela Lei nº 9.714/98), faz instaurar situação de **dano potencial** à liberdade de locomoção física do condenado, o que **legitima** a utilização, em seu benefício, do remédio constitucional do **habeas corpus**.

COMPETÊNCIA PENAL DO JUÍZO COMUM PARA A PERSECUTIO CRIMINIS, NAS HIPÓTESES EM QUE A COMPLEXIDADE OU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO IMPEDEM A FORMULAÇÃO IMEDIATA DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI Nº 9.099/95, ART. 77, § 2º) - OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - HABEAS CORPUS DEFERIDO.

- **Mesmo** tratando-se de infrações penais de menor potencial ofensivo, **nem sempre** justificar-se-á o reconhecimento da competência dos órgãos vinculados ao sistema de Juizados Especiais Criminais,



Handwritten signature and date: 21/11

admitindo-se a possibilidade de instauração, perante o Juízo comum, do processo e julgamento desses ilícitos penais, desde que o Ministério Público assim o requeira, fundado na circunstância de a complexidade do fato delituoso impedir a formulação imediata da denúncia (Lei n° 9.099/95, art. 77, § 2°).

O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL.

- O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial.

O postulado do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicial competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, agora de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5°, LIII, da Carta Política, prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por



unanimidade de votos, em deferir o habeas corpus, para cassar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, **por incompetência**, determinando a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **competente** para a sua apreciação, **mantida** a sentença absolutória até o pronunciamento da Corte Estadual de 2º Grau.

Brasília, 14 de março de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR



14/03/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 79.865-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE: JOHN ALEXANDER MC INNES
IMPETRANTE: GUNTHER RADKE
COATORA: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. WAGNER NATAL BATISTA, assim sumariou e apreciou a presente impetração (fls. 81/84):

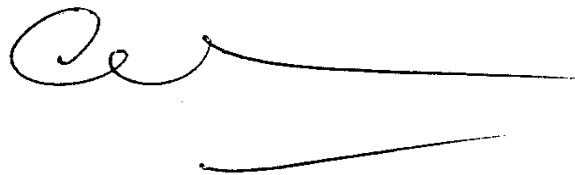
"Sob os auspícios de seu advogado JOHN ALEXANDER MC INNES impetra pedido de **habeas corpus** alegando estar a sofrer manifesto constrangimento ilegal eis que:

- Envolvido em acidente de trânsito em 5 de março de 1996 foi levado ao Juizado Especial Criminal de Santa Cruz do Sul onde o Promotor de Justiça, face à complexidade do caso, requereu a abertura de inquérito policial;

- Tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca ação penal pelo rito sumário, onde foi absolvido.

- O assistente de acusação recorreu e, ao invés da apelação criminal ser remetida ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, competente para julgar o recurso, o foi para a Turma Recursal.

- Em que pese ter alegado a incompetência do órgão julgador, este deu-se por competente, julgando procedente o apelo, condenando o ora



paciente a 2 meses de detenção, pena esta substituída por prestação pecuniária à vítima.'

Manifesta a incompetência do impetrado, requer a nulidade do julgamento e a remessa da ação penal ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para julgar o recurso.

Não foi concedida liminar.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar '**habeas corpus**' contra Turma Recursal de Juizado Especial Criminal, foi amplamente discutida pelo Plenário no julgamento do HC nº 79.570, quando, por maioria foi aceita.

Apesar de ter sido substituída, por prestação pecuniária, a pena privativa de liberdade fixada, ainda há, em tese, a possibilidade de sua conversão a pena prisional, na eventualidade de sua inexecução.

É caso de se **conhecer** do pedido.

A competência dos Juizados Especiais Criminais abrange apenas as chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei. Para definir quais sejam tais infrações há uma regra geral (são as contravenções e crimes punidos com pena máxima não superior a um ano de prisão) excetuadas algumas hipóteses (os casos em que a lei preveja procedimentos especiais; quando não haja possibilidade de citação pessoal do infrator e quando complexo o caso).

Aqui, a matéria refere-se a caso complexo, logo não abrangido pela competência dos juizados especiais criminais, situação que foi expressamente reconhecida, com a tramitação da ação pelo rito sumário na justiça comum.

Não sendo competente os juizados especiais criminais para a ação, não o seria, para o recurso, a Turma Recursal.

O julgamento da apelação criminal, por órgão incompetente, ofendeu o princípio do juiz natural e eiva de nulidade absoluta o ato.

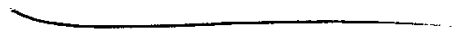
Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento da ordem." (grifei)



O pedido de medida liminar foi por mim **indeferido**, em face da **ausência** de risco iminente ao **status libertatis** do ora paciente (fls. 63/65).

A Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, órgão ora apontado como coator, **prestou** as informações que lhe foram requisitadas (fls. 69/79).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de **habeas corpus**, que, impetrado em favor de John Alexander Mc Innes, **insurge-se** contra decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento a recurso de apelação criminal interposto pelo assistente do Ministério Público e, em consequência, **condenou** o ora paciente pela prática do delito de lesões corporais culposas (CP, art. 129, § 6º), **sujeitando-o** à pena de dois (2) meses de detenção, **substituída** por **prestação pecuniária** à vítima, no valor de cinco salários mínimos (fls. 53/59).

Sustenta-se, no presente writ, a ocorrência de **nulidade absoluta** do julgamento proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, por **ausência** de competência recursal desse órgão do Poder Judiciário, **motivada** pela norma de exclusão inscrita no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Consta dos autos que o Ministério Público, com apoio no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 - e por entender que o fato delituoso se revestia de complexidade - **optou** por requerer a



HC 79.865-9 RS

instauração de inquérito policial (fls. 28), com o conseqüente **deslocamento**, para o Juízo comum, da competência penal para processar e julgar a causa.

Concluída a investigação policial, **ofereceu-se** denúncia (fls. 26/27), que, **recebida** pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Cruz do Sul/RS (fls. 26), ensejou a instauração, **perante o Juízo comum**, da pertinente persecução estatal, **de que resultou**, afinal, a pedido do próprio Ministério Público (fls. 29/32), a **absolvição** do ora paciente (fls. 33/39).

Houve, no entanto, **apelação supletiva** interposta pelo **assistente** do Ministério Público. Esse recurso, **julgado** pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, veio a ser por ela provido, gerando, em conseqüência, a condenação penal do ora paciente (fls. 53/59), não obstante houvesse este argüido a **incompetência absoluta** do órgão julgador (fls. 49/52).

A douta Procuradoria-Geral da República, ao **opinar** pelo conhecimento e concessão da ordem de **habeas corpus**, assim **fundamentou** o seu parecer (fls. 82/84):

"A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar 'habeas corpus' contra Turma Recursal de Juizado Especial Criminal, foi amplamente discutida pelo Plenário no julgamento do HC n° 79.570, quando, por maioria foi aceita.

Apesar de ter sido substituída, por prestação pecuniária, a pena privativa de liberdade fixada, ainda há, em tese, a possibilidade de sua conversão a pena prisional, na eventualidade de sua inexecução.

É caso de se conhecer do pedido.

A competência dos Juizados Especiais Criminais abrange apenas as chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei. Para definir quais sejam tais infrações há uma regra geral (são as contravenções e crimes punidos com pena máxima não superior a um ano de prisão) excetuadas algumas hipóteses (os casos em que a lei preveja procedimentos especiais; quando não haja possibilidade de citação pessoal do infrator e quando complexo o caso).

Aqui, a matéria refere-se a caso complexo, logo não abrangido pela competência dos juizados especiais criminais, situação que foi expressamente reconhecida, com a tramitação da ação pelo rito sumário na justiça comum.

Não sendo competentes os juizados especiais criminais para a ação, não o seria, para o recurso, a Turma Recursal.

O julgamento da apelação criminal, por órgão incompetente, ofendeu o princípio do juiz natural e eiva de nulidade absoluta o ato.

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento da ordem."

Entendo **assistir** plena razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, **compete** ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação de **habeas corpus**, quando

HC 79.865-9 RS

promovida, como no caso, contra decisão emanada de Turma Recursal vinculada ao sistema dos Juizados Especiais.

Esse entendimento - que já vinha prevalecendo nesta Corte (RTJ 168/222-223) - foi reiterado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n° 79.570-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, oportunidade em que se acentuou que, mesmo após o advento da EC n° 22/99, ainda **subsiste** a competência originária desta Corte Suprema para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra decisões emanadas de **Turmas Recursais** existentes no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

De outro lado, o conhecimento da presente ação de **habeas corpus** não ficará afetado pela circunstância de haver sido aplicada, ao ora paciente, pena restritiva de direitos, consistente em **prestação pecuniária** a ser efetivada em favor da vítima (CP, art. 43, I, c/c o art. 45, § 1°, na redação dada pela Lei n° 9.714, de 25/11/98), pois a pena restritiva de direitos "**converte-se em privativa de liberdade, quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta**" (CP, art. 44, § 4°, na redação dada pela Lei n° 9.714/98).

HC 79.865-9 RS

Vê-se, pois - considerada a possibilidade legal de conversão, em pena privativa de liberdade, da pena restritiva de direitos injustificadamente descumprida pelo condenado (LUIZ FLÁVIO GOMES, "Penas e Medidas Alternativas à Prisão", p. 127 e 135, 1999, RT) - que se registra, quanto ao ora paciente, típica situação de dano potencial à sua liberdade de locomoção física, o que legitima a utilização do remédio constitucional do **habeas corpus**.

No que concerne ao fundo da controvérsia, entendo que **não compete** à Turma Recursal vinculada ao sistema de Juizados Especiais Criminais julgar, em sede recursal, a apelação interposta contra sentença penal absolutória proferida em processo que tramitou perante o Juízo comum, ainda que referente a infração penal de menor potencial ofensivo, desde que - tal como ocorreu no caso ora em exame - a exclusão do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei n° 9.099/95, tenha sido motivada pela **complexidade** do fato.

Como se sabe, mesmo tratando-se de infrações penais de menor potencial ofensivo, a própria Lei n° 9.099/95 admite a possibilidade de instaurar-se, perante o Juízo comum, procedimento persecutório que observe a disciplina ritual estabelecida no Código de Processo Penal, desde que o Ministério Público assim o requeira,

em virtude de "... a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia..." (art. 77, § 2º).

É por essa razão que nem sempre a existência de ilícito penal de menor potencial ofensivo justificará, só por si, o reconhecimento da competência dos órgãos vinculados ao sistema de Juizados Especiais Criminais.

Cumprе ter presente, neste ponto, a advertência de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Competência dos Juizados Especiais Criminais: Infrações de Menor Potencial Ofensivo", in RT 748/489-493, 492-493):

"Não há que se falar que a competência do Juizado Especial emana da Constituição Federal, não podendo ser excluída por outra norma jurídica. A própria Lei 9.099/95 afasta da competência desse órgão jurisdicional o processo e julgamento de infração penal de menor potencial ofensivo em várias situações, como as do ilícito em que a complexidade ou circunstâncias não permitem formulação imediata da denúncia (art. 77, § 2º), do ilícito praticado por pessoa que não é encontrada para ser citada pessoalmente (art. 66, par. ún.) (...).

Prevê a lei várias hipóteses em que, embora se tratando de infração de menor potencial ofensivo, da competência do Juizado, fica ela excluída (...).

A competência dos Juizados Especiais Criminais também fica excluída no que diz respeito ao procedimento sumaríssimo quando, a requerimento do Ministério Público, a complexidade ou as circunstâncias não permitirem a formulação imediata da denúncia. Sendo

o crime apurado mediante ação pública incondicionada, ou condicionada à representação da vítima nos casos em que não houve conciliação ou transação, pode o representante do Ministério Público entender que são necessárias diligências para o completo esclarecimento dos fatos. Nessa hipótese, a requerimento do Ministério Público, as peças existentes serão remetidas para o Juízo comum. É o que dispõe o art. 77, § 2º, c/c o art. 66, par. ún.."

Se é certo, de um lado, que a competência penal dos Juizados Especiais Criminais tem caráter absoluto, pois é ela definida em razão da matéria (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Juizados Especiais Criminais", p. 28, item n. 3.1.1, 1997, Atlas; ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCE FERNANDES, LUIZ FLÁVIO GOMES, "Juizados Especiais Criminais", p. 69, item n. 1, 2ª ed., 1997, RT, v.g.), não é menos exato, de outro, que essa mesma competência não se estende a certas situações que foram expressamente excluídas pela própria Lei nº 9.099/95, como ocorre nas hipóteses em que a complexidade ou as circunstâncias do caso impedem a formulação imediata de denúncia pelo Ministério Público (art. 77, § 2º).

Vê-se, desse modo, que, em tal específica situação, cessa a competência dos Juizados Especiais Criminais, que não mais poderão apreciar a causa, mesmo tratando-se de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Em tal hipótese, **devolve-se**, ao Juízo comum, o exercício pleno da competência penal para a **persecutio criminis**, **revelando-se incompatível**, com os padrões da ortodoxia processual, o ato de submeter, ao controle jurisdicional das Turmas Recursais a que se refere o art. 82, **caput**, da Lei n° 9.099/95, qualquer sentença proferida por magistrado **estranho** ao sistema dos Juizados Especiais Criminais.

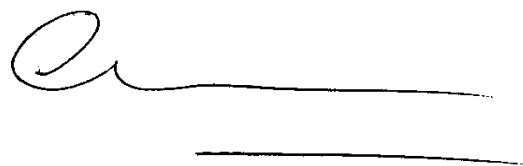
Isso significa, portanto, que, **se** a causa penal - **em virtude da complexidade dos fatos ou da matéria** - tramitou perante o Juízo comum, **neste** observando as prescrições estabelecidas pelo Código de Processo Penal, **não se torna lícito** à Turma Recursal, vinculada ao sistema de Juizados Especiais Criminais, julgar, em sede de apelação, o recurso interposto contra sentença proferida por Juiz de Direito, em contexto formal absolutamente **diverso** daquele disciplinado pela Lei n° 9.099/95.

Se assim não fosse, **ofender-se-ia**, gravemente, o postulado do juiz natural.




Como se sabe, o princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial. Daí a advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("O Processo Penal na Atualidade", in "Processo Penal e Constituição Federal", p. 19, item n. 7, 1993, Ed. Acadêmica/Apamagis, São Paulo), no sentido de que, ao rol de postulados básicos, deve acrescentar-se "aquele do Juiz natural, contido no item n° LIII do art. 5°, que declara que 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'. É que autoridade competente só será aquela que a Constituição tiver previsto, explícita ou implicitamente, pois, se assim não fosse, a lei poderia burlar as garantias derivadas do princípio do Juiz independente e imparcial, criando outros órgãos para o processo e julgamento de determinadas infrações".

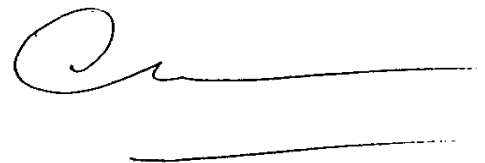
A essencialidade do princípio do juiz natural impõe ao Estado o dever de respeitar essa garantia básica que predetermina, em abstrato, os órgãos judiciários investidos de competência funcional para a apreciação dos litígios penais.



Na realidade, o princípio do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de **dupla** função instrumental, pois, **enquanto garantia indisponível**, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, **enquanto limitação insuperável**, incide sobre os órgãos do poder incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

Vê-se, desse modo, que o postulado da naturalidade do juízo, ao qualificar-se como prerrogativa individual (**ex parte subjecti**), tem por destinatário específico o réu, **erigindo-se**, em consequência, como direito público subjetivo **inteiramente** oponível ao próprio Estado. Esse mesmo princípio, contudo, se analisado em perspectiva diversa, **ex parte principis**, atua como fator de inquestionável **restrição** ao poder de persecução penal, **submetendo**, o Estado, a múltiplas **limitações inibitórias** de suas prerrogativas institucionais.

Isso significa que o postulado do juiz natural deriva de cláusula constitucional tipicamente **bifronte**, pois, **dirigindo-se a dois destinatários distintos**, ora representa um direito do réu (eficácia positiva da garantia constitucional), ora traduz uma



imposição ao Estado (eficácia negativa dessa mesma garantia constitucional).

O princípio da naturalidade do juízo, portanto, encerrando uma garantia constitucional, limita, de um lado, os poderes do Estado (**impossibilitado**, assim, de instituir juízos **ad hoc** ou de criar tribunais de exceção) e **assegura** ao acusado, de outro, o direito ao processo perante autoridade competente, **abstratamente** designada na forma da lei **anterior** (vedados, em consequência, os juízos **ex post facto**).

É por essa razão que ADA PELLEGRINI GRINOVER - após destacar a importância político-jurídica do princípio do juiz natural - acentua, com apoio no magistério de JORGE FIGUEIREDO DIAS ("Direito Processual Penal", vol. 1/322-323, 1974, Coimbra), que esse postulado constitucional acha-se tutelado por garantias irredutíveis que se desdobram, "na verdade, em três conceitos: só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à



discricionariiedade de quem quer que seja" ("O Processo em Sua Unidade - II", p. 39, item n. 6, 1984, Forense).

O fato irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - é que **ninguém** poderá ser privado de sua liberdade **senão** mediante julgamento pela autoridade judicial competente. **Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural.** A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, **agora de modo explícito**, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política, prescreve que "**ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente**".

A importância político-jurídica desse princípio essencial - que traduz uma das projeções concretizadoras da cláusula do "*due process of law*" - foi acentuada pelo autorizado magistério de eminentes autores, tais como ADA PELLEGRINI GRINOVER ("O Processo em sua unidade - II", p. 3/4, 1984, Forense), GIUSEPPE SABATINI ("Principii Costituzionali del Processo Penale", p. 93/131, 1976, Napoli), TAORMINA ("Giudice naturale e processo penale", p. 16, 1972, Roma), JOSÉ CIRILO DE VARGAS ("Processo Penal e Direitos

Fundamentais", p. 223/232, 1992, Del Rey Editora), MARCELO FORTES BARBOSA ("**Garantias Constitucionais de Direito Penal e de Processo Penal na Constituição de 1988**", p. 80/81, 1993, Malheiros) e ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI ("**Constituição de 1988 e Processo**", p. 30/32, item n. 10, 1989, Saraiva).

A predeterminação em abstrato da competência dos Juizados Especiais Criminais, e das Turmas Recursais que neles atuam, **não foi observada** no caso presente, pois o órgão ora apontado como coator, ao agir **ultra vires**, claramente **transgrediu** o postulado do juiz natural, eis que, ao **usurpar** competência recursal que efetivamente **assistia** ao Tribunal de Justiça local, **comprometeu**, de maneira injusta e arbitrária, a garantia constitucional da naturalidade do juízo, recusando, ao réu (ora paciente), o acesso pleno às prerrogativas fundadas na cláusula do **due process of law**.

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **defiro** o pedido de **habeas corpus**, para decretar a **nulidade** do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, **em sede de apelação** (Apelação n° 71000035857/Santa Cruz do Sul),



julgada em 12/11/99 (fls. 53/59), e **determinar** que esse recurso criminal seja julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **subsistindo**, até que ocorra esse julgamento, os efeitos da sentença penal absolutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Cruz do Sul/RS (Processo-crime nº 25.862).

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'C' followed by a long horizontal stroke that ends in a small hook.

/afc.
/mmo.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 79.865-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE. : JOHN ALEXANDER MC INNES

IMPTE. : GUNTHER RADKE

COATOR : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Por unanimidade, a Turma deferiu o *habeas corpus*, para cassar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul por incompetência, determinando a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, competente para a sua apreciação, mantida a sentença absolutória até o pronunciamento da Corte Estadual de 2º Grau. 2ª. Turma, 14.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador